

415

ANUNCIE AQUI

**Facilit[®]**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 176728

DJMT: 7.374

CIRC.: 11/05/06

2ª VT CUIABÁ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

EDITAL DE CITAÇÃO N.º: 055/06

PROCESSO N.º: 00728.1997.002.23.00-0

RECLAMANTE: ECREICE DA SILVA SOUZA

RECLAMADO: METAMAT

Fica citada a perita CLARA SANDRA DE ARAÚJO SILVA LIMA, que se encontra em local incerto e não sabido, pelo conteúdo do r. despacho exarado à fl. 349;

Intime-se a perita por edital para vir receber os seus honorários, no prazo de vinte dias.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2006.

Eu, _____ LUIZ OTÁVIO CARVALHO PINTO, Diretor(a) de Secretaria por ordem do Juiz do Trabalho da 2ª Vara, conferi e assino este edital.

Assinado



Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
 Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Tipo de depósito		Nº da conta judicial	Para primeiro depósito, fornecido pelo si - tema
00728.1997.002.23.00-0	23a	2a	1. Primeiro	2. Em continuação	Agência (pref / dv) da conta judicial	
Réu / Reclamado	Município		Nº de ID do depósito			
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	CUIABÁ		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado			
Deposante	ECREICE DA SILVA SOUZA		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante		03.020.401/0001-00	
Motivo do depósito	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT		CPF / CNPJ - Depositante		209.135.401.53	
1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em pagamento	4. Outros	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
(2) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	1. Dinheiro	2. Cheque	03.020.401/0001-00	Data de atualização
13.081,32	(8) Custas	(9) Emolumentos	(4) Leloeiro	(5) Editais	14.292.30	(6) INSS do Reclamante
(7) INSS do Reclamado	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios			
(3) Honorários periciais	261,63	(d) Intérprete	(e) Médico			
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(f) Outras perícias			
(14) Outros	495,35					
Observações						

Opcional - Uso do órgão expedidor
 Guia nº

C 4300130156686 P.7281997

RECLAMADO

RECLAMANTE

Autenticação mecânica

BB 38340270 27082004

14.292.30RA13929



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
 Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

Agência (pref / dv) da conta judicial

1. Primeiro 2. Em continuação

Município

Nº de ID do depósito

CUIABÁ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

209.135.401.53

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

CPF / CNPJ - Depositante

03.020.401/0001-00

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

R\$ 14.292,30

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

454,02

(12) Honorários advocatícios

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

C 4300130156686 P.7281997

RECLAMANTE

RECLAMADO

Autenticação mecânica

BB 38340270 27082004

14.292,30RA13929



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

Ofício nº 31/ 2004 - SAGEF-SEFAZ

Cuiabá – MT, 25 de agosto de 2004.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria que através da Comunicação Interna nº 707, de 23 de agosto de 2004, da Assessoria Jurídica Fazendária, foi informado a esta Superintendência do Sistema Financeiro/ SIAF, nova relação de ações trabalhistas em que a METAMAT S/A é parte reclamada, com os nomes dos reclamantes e valores que deverão ser depositados por esta Secretaria, na ausência de fazê-lo essa Empresa, uma vez que a ordem de cumprimento judicial, bem como as sanções pelo descumprimento são dirigidas ao Secretário Estadual de Fazenda, Sr. Waldir Júlio Teis. Algumas ações constantes da sobredita Comunicação Interna já constavam de anteriores comunicações. Segue relação das ações pendentes de depósito judicial por essa Companhia, tanto as recentes (as seis últimas relacionadas), como as mais antigas, a fim de que sejam cumpridos os mandados.

Nº PROCESSO

RECLAMANTE

VALOR A PAGAR

1	00372.1997.003.23.00-1	P. Fabricio Jorge da Conceição/INSS	209,82	c OK
2	01303.1992.002.23.00-4	P. Lucila Spadoni Paes de Barros	5.370,62	c OK
3	00544.1997.002.23.00-0	H. João de Oliveira Monteiro <i>Assessoria Jurídica</i>	11.644,11	c (N)
4	00374.1996.002.23.00-3	P. Herminio Dias de Amorim	33.434,95	c OK
5	00201.1993.002.23.00-2	Aldemi de Aquino	200.457,71	c
6	02021.1991.002.23.00-3	H. Waldir Rosário Correa de Arruda	46.674,46	c (N)
7	00104.1993.004.23.00-2	P. Josué Marcilio/ INSS	6.601,92	c OK
8	00354.1996.005.23.00-1	H. Angélica Monteiro da Silva e outros/INSS	10.540,83	c OK
9	01317.1995.002.23.00-0	P. Erenil Maria Gomes Martins	2.296,85	c OK
10	00453.1996.005.23.00-3	Ananias Lemes de Moraes	398.207,09	c
11	01466.1996.002.23.00-0	P. Mara Fátima do Espírito Santo/INSS	1.114,91	c OK
12	01911.1990.002.23.00-7	H. Sandra Mara Souza Amarília	16.935,46	c OK
13	01510.1995.002.23.00-1	P. Marlucia Fernandes da Silva	2.283,87	c OK
14	01473.1996.002.23.00-2	P. Osvaldo Pereira Leite/INSS	8.784,58	c OK
15	00581.1992.002.23.00-4	Ana Maria Nogueira Borges	797.482,02	c
16	01641.1996.002.23.00-0	H. Edwiges Miriam de B. Provatti/INSS	3.880,15	c OK

METAMAT
 Recebido

Fls: 007

11 01363.1991.002.23.00-6	H. Sara Eloísa Vilmar da S. Lemos	16.057,34 - N
18 01829.1996.005.23.00-7	H. Moacir da Silva ✓	7.643,06 - OK
19 00357.1996.004.23.00-9	H. Teruo Abe ✓	1.204,63 - OK
20 01148.1995.005.23.00-8	H. Elizabeth Soares de A. Pinheiro ✓	2.926,76 - OK
21 01337.1996.005.23.00-1	H. Bernardo de Siqueira ✓	4.310,99 - OK
22 00728.1997.002.23.00-0	H. Ecreice da Silva Souza	13.395,34 - N
23 00814.1995.002.23.00-1	H. Carlos Roberto de O. Costa e outros ✓	6.293,73 - OK

TOTAL

1.597.751,20

Solicitamos ainda a regularização contábil por parte desse Órgão.

Atenciosamente,


MAURO NAKAMURA FILHO
Superintendente Adjunto de Gestão da Programação Financeira

Exmo. Sr.
JOÃO JUSTINO PAES BARROS
M.D. Presidente da METAMAT S/A.

293
13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE CONTADORIA

Processo N. 00728.1997.002.23.00-0
Reclamante ECREICE DA SILVA SOUZA
Reclamado CODEMAT

Descrição das Verbas	Valor do Cálculo	%	V. Atualizado	
Custas	R\$ 261,63	1,83%	R\$ 263,86	275,01
Custas Lei 10.537	R\$ 11,06	0,08%	R\$ 11,15	
Honorários Periciais	R\$ 495,35	3,47%	R\$ 499,56	
INSS do Reclamante	R\$ 454,02	3,18%	R\$ 457,88	
IRRF	R\$ 1.730,51	12,11%	R\$ 1.745,23	
Crédito Líquido	R\$ 10.896,79	76,24%	R\$ 10.989,48	
Saldo Remanescente	R\$ 442,96	3,10%	R\$ 446,73	
Total	R\$ \ 14.292,32	100,00%	R\$ 14.413,89	

OBS:

- 1) Desmembramento da guia às fls. 286, conforme cálculos às fls. 269/271.
- 2) IRRF (cálculo anexo).
- 3) O SALDO REMANESCENTE REFERE-SE AO VALOR DO INSS DEPOSITADO EM DUPLICIDADE.

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2004.

pm8
Mônica Freitas
Assistente
Trib. 23ª Região



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Cópia

Proc.00728.1997.002.23.00-0

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos em
epigrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, via
seu procurador e advogado *in fine* assinado, expor para depois
requerer:

A EXECUTADA, efetuou pagamento da guia de
Deposito Judicial Trabalhista, a favor de : ECREICEDA SILVA SOUZA
no valor de R\$ 14.292,30 para liquidar credito trabalhista do
EXEQUENTE conforme guia em anexo.

Entretanto Excelência no preenchimento das
referidas guias não foi observado a dedução do Imposto de Renda,
ficando assim sem ser devidamente retido.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Sendo que as referidas guias já foram autenticadas com os valores depositados na conta judicial retro indicada, ficando assim a EXECUTADA impossibilitada, via Banco do Brasil de fazer qualquer alteração nos valores indicados.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que, concomitantemente com a expedição das guias de saque ao exeqüente, se digne autorizar seja procedida a dedução do Imposto de Renda incidente sobre tal pagamento, à alíquota regular de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), evitando-se, assim, que dificuldades posteriores venham a se apresentar ao Fisco para percepção do que lhe é efetivamente devido força do pagamento havido.

**Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2004.

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br.
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
00728.1997.002.23.00-0	23ª	2ª	CUIABÁ	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	ECREICE DA SILVA SOUZA			03.020.401/0001-00
Deposante	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
				209.135.401.53
	CPF / CNPJ - Depositante			Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
	03.020.401/0001-00			
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização	
2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1 1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 14.292,30		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
13.081,32				(6) INSS do Reclamante
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
	261,63			(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(a) Engenheiro	495,35			(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações			

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 000843-I

(RECLAMADO)

12/05/97

PROCESSO Nº: 00728/97.

AUDIÊNCIA : 11 de junho de 1997, quarta-feira, às 13:20 horas

RECLAMANTE ECREICE DA SILVA SOUZA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/05/97 (304)

p/ MC

Diretor de Secretaria

Alcindo Rodrigues da Silva

Estagiário
TRT 23ª Região

A reclamante foi admitida para os quadros funcionais da reclamada no dia **01 de junho de 1983**, para exercer a função de desenhista. O desligamento imotivado da obreira ocorreu no dia **30 de junho de 1996**.

A maior remuneração percebida na empresa reclamada foi **R\$ 821,58 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)**.

De acordo com os critérios da reclamada, foi enquadrada inicialmente na função de **DESENHISTA NÍVEL 11**, sendo que o regime jurídico que regia a relação de emprego era o da CLT.

Ocorre, Egrégia Junta, que a reclamada deixou de cumprir, em total prejuízo à obreira, algumas obrigações decorrentes do contrato de trabalho acima noticiado. E como aquela empregadora se negou, e ainda se nega, a cumprir suas obrigações patronais, violando dispositivos legais atinentes à matéria, não restou outra alternativa à reclamante senão buscar a guarida dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhadora.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

A reclamada deixou de observar e cumprir as determinações contidas na sentença proferida no Dissídio Coletivo instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, no tocante aos reajustes salariais aplicáveis à remuneração da reclamante, no biênio 1995/1996.

Embora a reclamada e o sindicato obreiro tivessem firmado acordo coletivo para o biênio 95/96, as partes não chegaram a um acordo em relação aos reajustes salariais devidos à categoria.

Mas, diante do impasse no tocante às cláusulas econômicas, foi instaurado o competente Dissídio Coletivo para a necessária definição em relação a tais cláusulas.

Com o acerto que lhe é peculiar, **em 13 de**

março de 1996, o Eg. TRT da 23ª Região proferiu a decisão naquele dissídio, concedendo aos empregados da empresa reclamada um reajuste correspondente a reposição integral das perdas salariais verificadas no período de **01 de maio de 1994 a 01 de maio de 1995.**

O reajuste concedido, equivalente a **29,55%**, deveria incidir na remuneração dos empregados da empresa reclamada, com efeitos retroativos, **a partir do mês de maio de 1995, inclusive**, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas no período.

Entretanto, mesmo com o trânsito em julgado daquela sentença, a reclamada se recusou a cumprir aquela determinação judicial, deixando de repassar à obreira o reajuste de **29,55%** sobre sua remuneração a partir do mês de maio de 1995.

Assim, por ser a reclamante credora de diferenças salariais verificadas a partir do mês de maio de 1995, até a rescisão imotivada do contrato de trabalho, deverá a reclamada ser condenada pagar diretamente à obreira os valores que serão apurados em regular execução de sentença.

É de se ressaltar, Egrégia Junta, que o percentual deferido na r. sentença normativa proferida nos autos do processo TRT-DC-1295/95, deverá incidir sobre todas as verbas de natureza salarial e indenizatória devidas à reclamante, notadamente o descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, adicional pelo tempo de serviço e os depósitos fundiários, estes acrescidos da multa de 40%.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante também é credora de diferenças de verbas rescisórias, vez que foram quitadas com base em remuneração menor do que aquela efetivamente devida.

Conforme já noticiado nesta reclamatória, e devidamente comprovado através do anexo termo de rescisão contratual, a maior remuneração percebida pela obreira na empresa reclamada foi de R\$ 821,58 (oitocentos e vinte e um reais e

cinquenta e oito centavos).

Mas como nessa "maior remuneração" não incidiu o percentual de reajuste especificado acima, a reclamante faz jus ao recebimento das diferenças de verbas rescisórias.

Assim a reclamada deverá ser condenada a pagar à reclamante as diferenças de gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e o FGTS, acrescida da indenização compensatória de 40%, todas corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Promulgada a Constituição Estadual, em 05/10/89, a reclamada, por ser uma sociedade de economia mista, entendeu por bem aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso, seja pago correção monetária sobre os salários quitados com atraso.

Quando da quitação das verbas rescisórias, a reclamada pagou correção sobre alguns meses, mas não o valor efetivamente devido, pois, embora não especificado, tais juros eram referentes, tão somente, aos salários pagos até o mês de dezembro de 1994.

Conforme levantamento efetuado pelo sindicato obreiro, a reclamada pagou os salários de seus empregados da seguinte forma:

salário/mês	data do pagamento
janeiro/95	22/02/95
fevereiro/95	09/05/95
março/95	02/06/95
abril/95	02/06/95
maio/95	28/06/95

junho/95	09/08/95
julho/95	26/09/95
agosto/95	23/10/95
setembro/95	15/12/95
outubro/95	22/12/95
novembro/95	22/12/95
dezembro/95	19/01/96
janeiro/96	16/02/96
fevereiro/96	22/04/96
março/96	29/05/96

Embora a reclamante tivesse sido desligada da empresa reclamada no dia 30 de junho de 1996, os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, foram pagos após a rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias.

Diante dos inegáveis atrasos nos pagamentos dos salários, fato este público e notório, deverá a reclamada ser condenada a pagar à reclamante os juros e correção monetária sobre os valores pagos em atraso, conforme determina o artigo 147 da Constituição Estadual.

Visando a apuração da correção monetária e demais encargos devidos, a reclamante requer seja determinado à reclamada apresentar os contracheques dos meses acima especificados, como de direito.

DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - DESEMPREGO

Nos termos da legislação em vigor, é assegurado ao empregado demitido injustificadamente, o direito ao recebimento de cinco parcelas equivalentes a 80% (oitenta por cento) da média das três últimas remunerações por ele percebidas no seu último emprego, à título de seguro-desemprego.

Caso a reclamada tivesse cumprido com suas obrigações patronais, pagando corretamente os reajustes salariais deferidos através da r. sentença proferida no dissídio coletivo retro especificado, as três últimas remunerações constantes na "Guia CD" seriam bem maiores àquelas efetivamente informadas.

Com sua omissão, a reclamada causou danos patrimoniais à reclamante, devendo ser condenada no pagamento das diferenças das parcelas do seguro-desemprego, que deverão ser calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas efetivamente devidas.

DA DOBRA

Todas as verbas salariais aqui postuladas, deverão ser pagas à reclamante na primeira oportunidade possível, ou seja, na audiência "inaugural", sob pena de incorrer a reclamada na multa prevista no **artigo 467 da CLT**.

DOS PEDIDOS

Consubstanciada nas razões de fato e de direito acima declinadas, a reclamante postula o pagamento dos seguintes direitos, cujos valores serão devidamente apurados em regular execução de sentença:

a) - diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido através do dissídio coletivo da categoria, cujo percentual de 29,55%, deduzida as antecipações já concedidas, deverá ser aplicado aos vencimentos da reclamante a partir do mês de maio de 1995, com incidência no descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósito do FGTS, este último com a indenização compensatória de 40%.

b) - diferença das verbas rescisórias, notadamente 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, cujos valores deverão ser calculados como base na maior remuneração devida à reclamante;

c) - juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre os salários pagos em atraso, nos termos do artigo 147 da Constituição Estadual.

d) - diferença das parcelas do seguro-desemprego, que serão calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas

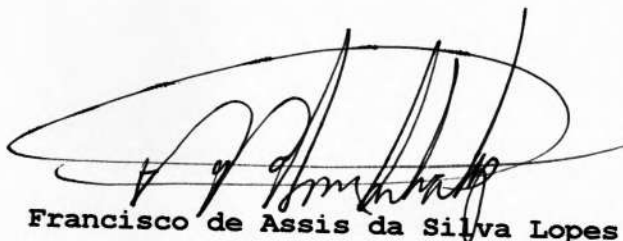
efetivamente devidas, conforme fundamentação supra.

Por todo o exposto, vem a reclamante, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para requerer digne-se de determinar a NOTIFICAÇÃO da reclamada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgar a reclamação procedente, para o fim especial de condenar a reclamada a cumprir todos os direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho existente entre as partes e pagar as verbas retro, devidamente atualizadas até a data do seu efetivo pagamento, **e em dobro as incontroversas porventura não quitadas na primeira oportunidade**, assim como pagaras custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo por ser de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), são os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 09 de maio de 1997.



Francisco de Assis da Silva Lopes

- OAB/MT nº 3675 -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0728/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ECREICE DA SILVA SOUZA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que a Reclamada se atrasou na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**levantamento**” procedido pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO .

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, realmente aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item "a" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, MM. Juiz, contrariamente ao omitido pelo Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado, por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio TST deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil"

A extinção do feito por decisão prolatada pelo Egrégio TST torna indeferível e inexecutável quaisquer verbas relativas ao Dissídio 95/96, principalmente o índice de 29,5% requerido no item "a" da exordial, sem

excluir os consectários pleiteados, especialmente reflexos sobre RSR, 13º salário proporcional, seguro-desemprego, licença prêmio e FGTS mais 40%

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto a Sentença Normativa exarada naquele Dissídio haja determinado tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente, determinando expressamente o abatimento de todos os percentuais pagos a tal título.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento, de 15%, já efetivamente concedido à Reclamante.

2 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, correção monetária e demais encargos”, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e “outros encargos” por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

3 - DO PEDIDO DA DOBRA DO ART. 467

A Reclamante não postula o pagamento de salários, estrito senso, a única verba a ensejar a penalidade prescrita no art. 467 da CLT. Assim, ainda que alguma verba venha a ser deferida na presente ação, indevido é o pedido da aplicação de multa suso referida, pedido que deve ser julgado improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da ficha financeira em que lançadas a historiografia salarial da Reclamante, recebeu ela os juros por atraso nos pagamentos quando efetivamente ocorridos.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 4ª folha, a designação nominal da ora Reclamante e sua posição creditícia relativa aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, a qual demonstrava então um crédito equivalente a R\$ 442,43.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R\$ 2.138,56, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Contrariamente ao que afirma a Reclamante, os valores que lhe foram pagos a título de juros, conforme consta no Termo de Rescisão que vai instruindo a presente, não se refere apenas a “alguns meses” em que os atrasos se verificaram, mas à totalidade do crédito da autora a esse título.

É de se acrescentar que o valor recebido pela Reclamante no azo da rescisão evidencia-se claramente como sobejante, inclusive, ao que lhe seria devido, ainda que se considerasse não apenas os meses apontados na inicial, mas também outros, com certeza aqueles a que ele se refere como “alguns”, outros que não estes.

Essa afirmativa é constatável pela simples operação aritmética tendo-se em conta o salário percebido pela Reclamante, cujo resultado de longe

suplanta o que seria apurável, a título de juros, relativamente aos meses apontados na exordial como aqueles pagos em atraso pela Reclamada.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ela recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

écopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 728/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª F - 3 - CUIABÁ-MT

22/08/1997 042210

CUIABÁ-MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ECREICE DA SILVA E SOUZA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao que ficou determinado na Ata de Audiência de fls., trazer à
colação a Carta de Preposição passada a favor da Servidora ODETE
PINHEIRO DA SILVA que compareceu à inauguração do feito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de agosto de 1997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 0728/97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.511

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/09

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/00728/97

NMR. SIEX : 00000/00

RECLAMANTE ECREICE DA SILVA SOUZA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Fls. 135... "Por questões administrativas, determina-se a retirada do processo da pauta de audiências do dia 30 de setembro de 1997 às 16h00. Para publicação da decisão determino a inclusão do processo na pauta de julgamentos do dia 15 de outubro de 1997, às 16h10."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/10/97, 4ª feira

Cleusimeri

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
02/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

C.P.A

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ECREICE DA SILVA SOUZA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença recorrida, exarada que foi segundo o melhor direito e especificamente em obediência às informações existentes nos presentes autos, não merece reparos.

Como se vê das deduções ínsitas na peça recursal, a sanha postulatória da Reclamante não encontra limites. Com certeza, ledamente cônica de que encontrará no aparelho judiciário o acumpliciamento para consecução dos seus desígnios indecorosos, pretende demonstrar o indemonstrável, reverter o irreversível, subverter, o insubversível, obnubilar o inobnubilável, nulificar, o inulificável, em suma, fazer letra morta o que mais insofismavelmente se produziu nos presentes autos em forma de prova: a concessão do índice de 15% (quinze por cento) de aumento salarial espontaneamente realizada pela Recorrida.

Com efeito, dando vasão à sofreguidão apoplética da sua ambição desmedida e irresponsável, investe a recorrente contra o que há de mais sólido e inquestionável em termos de matéria probante coligidos, brandindo grotesca e cinicamente argumentos inconsistentes, vazios de conteúdo, ridículos e acima de tudo -e oportunamente - reveladores à irrisão pública dessa cupidez.

A ilação, o sofisma, elocubrados pela Recorrente não encontra nenhum eco na composição da lide. A luta titânica travada por todos os segmentos da sociedade no campo da economia sempre teve como seu mais ferrenho contendor o "dragão" da inflação.

Nessa luta sem quartel, os estamentos produtivos se uniam, capital e trabalho, na busca fundamental da sobrevivência que, dadas as condições adversas, podia ser considerada alcançada se lograda, ao menos, a parcial recomposição do poder de compra do salário.

Ganho real, como fantasiosamente está a delirar o Recorrente, tornou-se aspiração que embora acalentada por todos, mercê da força desigual ostentada pelo inimigo comum, sempre se revelou uma quimera.

Foi nessas circunstâncias que a Recorrida, de comum acordo também com o sindicato representativo da categoria profissional a que pertence a Recorrente, o SINDPD, deliberou pela concessão do índice de reajuste no percentual de 15% (quinze por cento), precisamente para resgatar o poder aquisitivo dos salários, corroído vorazmente pela inflação.

Quando a sentença normativa em que se fundamentou o pedido se refere expressamente às deduções obrigatórias dos "percentuais comprovadamente pagos a tal título", sem qualquer resquício de dúvida reflete o entendimento do sodalício que a exarou sobre proceder a defesa ofertada no respectivo Dissídio Coletivo, inteiramente demonstrativa da natureza da concessão, dada em reposição ao desfalque inflacionário.

Disto não há maneira de esquivar-se. O contexto em que praticado o ato concessivo não permite divagações acerca do intuito. Não procedem as oportunistas, ardilosas e jogralísticas invectivas do Recorrente, que abusa temerariamente do direito de espernear.

Por essas simples mas contundentes razões, espera a Recorrida seja o presente recurso inteiramente improvido, para a manutenção da incolumidade da respeitável sentença, proferida rigorosamente consoante o que informaram os autos. É o que se requer.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 08.611

(RECLAMADO)

7/07/98

PROCESSO N°. SIEX 2.213/98

(2ª JCJ-00728/97)

RECLAMANTE ECREICE DA SILVA SOUZA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

10,13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.808,99, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	6.377,06
FGTS à Depositante :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	400,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	31,93
TOTAL (em 31/05/98) *	R\$	6.808,99

13.320,31
5/7/04

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$364,05 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 17 de Julho de 1998
ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

28.07.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

- 8 JUL 1998 037535

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO N.º 728/97

SIEX 2.213/98

Clara Sandra de Araújo Silva Lima, Perita designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 168, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **ECREICE DA SILVA SOUZA - Reclamante e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

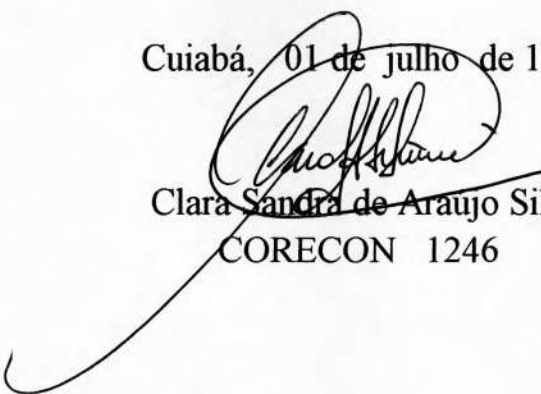
Perita Clara Sandra de Araújo Silva Lima -CORECON 1246- Processo N.º 728/97

SIEX 2.213/98

Estimando seus honorários em R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), coloca-se desde já ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

T. em que
P.E. Deferimento

Cuiabá, 01 de julho de 1998



Clara Sandra de Araújo Silva Lima
CORECON 1246

Perita Clara Sandra de Araújo Silva Lima -CORECON 1246- Processo N.º 728/97

SIEX 2.213/98

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário (fls. 05/06).

Tratando - se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O documento de f. 92/111 revela o pagamento, no mês de março/94, de importância à título de correção monetária e juros, não se referindo, evidentemente, ao pleito, dado que este é relativo a atrasos de pagamento ocorridos a partir de 22.02.95.

TRCT de f.83 também alude ao pagamento de juros, não tendo, porém, sido demonstrado pela reclamada a efetiva e integral quitação do pedido.

Assim, procedente é pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 22.02.95, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo - se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

Reclamante: Ecreice da Silva Souza

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Período Mês/Ano	Salário (Base de Cálculo)	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Diferença a pagar	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS Tabela mai/98
Abr/95	788,49		-	-	-	-	-	-
Mai/95		29,55%	1.021,49	788,49	233,00	1,44161805	335,90	29,63
Jun/95			1.021,49	805,69	215,80	1,40117591	302,37	23,65
Jul/95			1.021,49	805,69	215,80	1,36049044	293,59	22,96
Ago/95			1.021,49	805,69	215,80	1,32595592	286,14	22,38
Set/95			1.021,49	805,69	215,80	1,30073085	280,70	21,95
Out/95			1.021,49	805,69	215,80	1,27956681	276,13	21,59
Nov/95			1.021,49	805,69	215,80	1,26141878	272,21	21,29
Dez/95			1.021,49	805,69	215,80	1,24473927	268,61	21,01
							-	-
Jan/96			1.021,49	805,69	215,80	1,22934055	265,29	20,75
Fev/96			1.021,49	805,69	215,80	1,21762095	262,76	20,55
Mar/96			1.021,49	805,69	215,80	1,20779074	260,64	20,38
Abr/96			1.021,49	805,69	215,80	1,19987516	258,93	20,25
Mai/96			1.021,49	805,69	215,80	1,19285165	257,42	20,13
TOTAL							3.620,69	286,50

Reclamante: Ecreice da Silva Souza

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Verbas Rescisórias	Diferenças Devidas	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS Tabela mai/98
13º salário proporcional/95 (08/12)	143,87	1,18562055	170,57	13,34
13º salário proporcional (06/12)	107,90	1,18562055	127,93	10,00
Férias vencidas 95/96	215,80	1,18562055	255,86	20,01
1/3 férias vencidas 95/96	71,93	1,18562055	85,29	6,67
Férias proporcionais vencidas/96 (02/12)	35,97	1,18562055	42,64	3,33
1/3 s/ férias vencidas 96	11,99	1,18562055	14,21	1,11
TOTAL			525,93	41,13

3 - LICENÇA PREMIO

Licença prêmio devido	1.838,28
Licença prêmio pago	1.478,52
Diferença da Licença prêmio devido	359,76
Coefficiente de atualização	1,18562055

TOTAL DEVIDO 426,54

4 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS

Verbas	Valor Devido	FGTS	Multa de 40%	Total Devido
Diferenças salariais	3.620,69	289,66	115,86	405,52
Reflexos das diferenças salariais				-
13º salário proporcional/95 (08/12)	170,57	13,65	5,46	19,10
13º salário proporcional (06/12)	127,93	10,23	4,09	14,33
TOTAL				438,95

Reclamante: Ecreice da Silva Souza

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

5 - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

Período Mês/Ano	Salário Líquido	Data p/ efetuar pagamento	Data do efetivo pagamento	Valor Corrigido pela TRD	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado	INSS Tabela mai/98
Fev/95	640,54	06/03/95	09/05/95	679,37	38,83	1,57544576	61,18	4,78
Mar/95	619,00	05/04/95	02/06/95	656,61	37,61	1,54002819	57,92	4,53
Abr/95	518,91	08/05/95	02/06/95	539,72	20,81	1,48842883	30,98	2,42
Mai/95	609,39	05/06/95	28/06/95	627,07	17,68	1,44161805	25,48	1,99
Jun/95	607,47	05/07/95	09/08/95	623,52	16,05	1,40117591	22,49	1,76
Jul/95	508,02	07/08/95	26/09/95	540,69	32,67	1,36049044	44,45	3,48
Ago/95	1.210,85	05/09/95	23/10/95	1.252,26	41,41	1,32595592	54,91	4,29
Set/95	734,22	05/10/95	15/12/95	771,97	37,75	1,30073085	49,11	3,84
Out/95	627,54	06/11/95	22/12/95	662,89	35,35	1,27956681	45,23	3,54
Nov/95	608,13	05/12/95	22/12/95	622,39	14,26	1,26141878	17,99	1,41
Dez/95	278,25	05/01/96	19/01/96	286,71	8,46	1,24473927	10,52	0,82
					-		-	-
Jan/96	289,59	05/02/96	16/02/96	296,27	6,68	1,22934055	8,21	0,64
Fev/96	347,41	05/03/96	22/04/96	359,52	12,11	1,21762095	14,75	1,15
Mar/96	580,76	08/04/96	29/05/96	582,21	1,45	1,20779074	1,75	0,14
Abr/96	552,16	06/05/96	09/07/96	558,34	6,18	1,19987516	7,42	0,58
Mai/96	700,61	05/06/96	05/08/96	708,53	7,92	1,19285165	9,44	0,74
Jun/96	714,79	05/07/96	12/08/96	718,08	3,29	1,18562055	3,90	0,30
TOTAL							465,74	36,42

Obs.: O VALOR CORRIGIDO pela TRD foi calculado da seguinte maneira:

Salário líquido/ TRD da data para efetuar o pagamento x Pela TRD data do efetivo do pagamento.

O VALOR DA CORREÇÃO = VALOR CORRIGIDO pela TRD - SALÁRIO LÍQUIDO

Reclamante: Ecreice da Silva Souza

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

6 - RESUMO

VERBAS	Valor atual. Até 31/05/98	Juros de 1% ao mês	Total devido Até 31/05/98
1 - Diferenças salariais	3.620,69	467,07	4.087,76
2- Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias			-
13º salário proporcional/95 (08/12)	170,57	22,00	192,57
13º salário proporcional (06/12)	127,93	16,50	144,43
Férias vencidas 95/96	255,86	33,01	288,86
1/3 férias vencidas 95/96	85,29	11,00	96,29
Férias proporcionais vencidas/96 (02/12)	42,64	5,50	48,14
1/3 s/ férias vencidas 96	14,21	1,83	16,05
3 - Licença prêmio	426,54	55,02	481,56
4 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas	438,95	56,62	495,57
5 - Correção monetária sobre os salários pagos em atraso	465,74	60,08	525,82
			-
TOTAL			6.377,06

07 - INSS (de acordo com tabela de maio/98)

Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências

364,05

Reclamante: Ecreice da Silva Souza

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

08 - VERBAS COM INCIDENCIA DE IRRF (de acordo com a tabela de maio/98)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE					
13º Salário		Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF		Outros: Diferenças salariais	
192,57	13º salário proporcional/95 (08/12)	288,86	Férias vencidas 95/96	4.087,76	Diferenças salariais
144,43	13º salário proporcional (06/12)	96,29	1/3 férias vencidas 95/96		
		48,14	Férias proporcionais vencidas/96 (02/12)		
		16,05	1/3 s/ férias vencidas 96		
337,00	TOTAL	449,34	TOTAL	4.087,76	TOTAL
				(113,51)	INSS
				3.974,25	Base p/ cálculo IRRF
				993,56	IRRF 25%
				(360,00)	Parcela a deduzir
	ISENTO			633,56	IRRF a recolher

09 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATE 31/05/98

VALOR TOTAL DEVIDO	6.377,06
(PREVIDENCIA SOCIAL)	(364,05)
(IRRF)	(633,56)

VALOR TOTAL DEVIDO ATE 31/05/98 **5.379,45**

(Cinco mil trezentos e setenta nove reais e quarenta cinco centavos)

10 - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATE 31/05/98

Valor das custas processuais em 15/10/97	30,00
Coefficiente de atualização	1,06423802
Valor atualizado até 31/05/98	31,93

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de junho de 1998 da Seção de Cálculo e
Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐

EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:

UNIDADE:

PROJETO / ATIVIDADE:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR



ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL



DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1 Nº SISTEMA 2 CGC 3 Cód. ICMS 4 CPF 5 RG 6 MUNI CÍPIO 7 ÓRGÃO UNID. 8 ESPE- CIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
2 - CRÉD. ESPECIAL
3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐

1 - NÃO
2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐

1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

☐

1 - NÃO
2 - SIM

☐

1 - NÃO
2 - SIM

☐

1 - NÃO
2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1 Nº 2 Nº 3 Nº 4 Nº 5 Nº

DATA DA RESERVA

DATA DO REGISTRO

VÁLIDA ATÉ

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS

2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DATA

COD. DO ORDENADOR

ORDENADOR DA DESPESA

REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO

Nº EMPENHO / ESTORNO

DATA DE REGISTRO

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 146440

DJMT: 6.524

CIRC: 4/11/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.213/1.998 (2ª VARA/00728/1.997) (00728.1997.002.23.00-0)

RECLAMANTE ECREICE DA SILVA SOUZA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Ao setor de cálculos para atualização da conta.
Dê-se vistas dos mesmos ao exequente que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, d a Lei 6830/80(LEF), o que desde já determino, em se silenciando.

Arquivado
Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br



www.sedep.com.br

Nº 64434

DJMT: 6.383

CIRC: 23/04/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.213/1.998 (2ª VARA/00728/1.997) (00728.1997.002.23.00-0)

(015 DIAS)

RECLAMANTE ECREICE DA SILVA SOUZA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

259

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Diante do decurso do prazo requerido, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6830/80(LEP), o que desde já determino, em se silenciando.

*Fazer pasta
ditar xerox
do processo*

Nossos Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste encarte estão disponíveis no site: www.sedep.com.br podendo ser consultadas de qualquer localidade. Solicite seu usuário e senha pelo telefone ou pelo e-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 2400

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº

6718

DATA CIRC:

29 AGO 2007

COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO Nº: 2ª VARA/00728/1.997 (00728.1997.002.23.00-6)

RECLAMANTE
RECLAMADO

ECREICE DA SILVA SOUZA

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 30 dias, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de nova suspensão desta, na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6830/80, implicando no retorno dos autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já autorizado.

TRT

*Arquivado
no pto ECTICG
OK*

2213/98-5
728/97-2ª



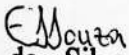
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ECREICE DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, economista, portadora da CTPS nº 81.841, série 547ª, e da Cédula de Identidade de RG 134.522-SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 209.135.401-53, residente e domiciliada na Rua Mirassol D'Oeste, nº 09, Morada da Serra, Cuiabá/MT;

OUTORGADOS: os advogados **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso - OAB/MT, sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, e **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso - OAB/MT, sob nº 3675, e no CPF/MF 039.228.158-98, ambos com escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, 10º andar, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP 78010-100;

PODERES: os inerentes às **CLÁUSULAS "AD" e "EXTRA JUDICIA"**, habilitando os outorgados a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas em geral, em conformidade com o previsto no parágrafo 2º, artigo 5º, do estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, receber, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer falências e apresentar declarações e habilitações em inventários ou arrolamentos, firmar partilhas e ratificá-las por termo, praticando todos os atos necessários aos fiel cumprimento deste mandato, **agindo conjunta ou separadamente**, e podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, **aqui outorgados especialmente para propor reclamação trabalhista contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat.**

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 1.996.


Ecreice da Silva Souza



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016969.2002/19-03-2002/12:12/4

Processo Siex nº : 2213/98

Exequente: Ecreice da Silva Souza

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA



Aos 11 dias do mês de JUNHO do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 728/97, entre as partes: ECREICE DA SILVA SOUZA e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h41 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pelo Dr. Bertozo Reis, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Adilston N. Tavares, acompanhado pelo Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira, OAB/MT, o qual apresenta carta de preposição, instrumento de mandato e cópia do contrato social, cuja juntada aos autos é determinada pela presidência.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 19.06.97, inclusive.

Para instrução designa-se o dia 24.07.97, às 14h10, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida, nos termos do artigo 407 do CPC.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h43.

Nada mais

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho

Antonio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0728/97

Aos 15 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juízes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº0728/97), entre as partes :

RECLAMANTE : ECREICE DA SILVA SOUZA

**RECLAMADA: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

A

138
[Assinatura]

SENTENÇA

139
7

ECREICE DA SILVA SOUZA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais e atrasos nos pagamentos de salários. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais e sua incorporação ao salário, bem como dos reflexos nas demais verbas salariais, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; diferenças dos valores de seguro desemprego; dobra salarial; e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A reclamante impugnou as preliminares argüidas na contestação, por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

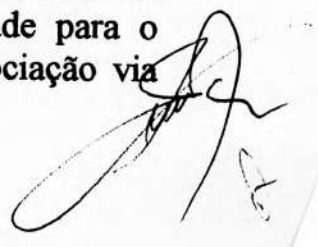
É o relatório.

DECIDE-SE

COISA JULGADA . REAJUSTES SALARIAIS .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Egrégio TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via

13



Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados no item 1 da presente Reclamação , referente ao período 95/96 ...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho ... apelo que recebeu inteiro provimento da instância **ad quem** , que ...extinguiu aquele feito , sem julgamento do mérito."

A decisão , a que se referiu a reclamada , consta do documento de f.69. Mas , nenhum documento constante dos autos certifica que ela transitou em julgado , prova cujo ônus cabia à reclamada produzir.

Sem embargo , se a lei processual civil reconhece que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença , de que não caiba recurso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC) , a hipótese vertente jamais poderia configurar coisa julgada , dado que , se admitida a identidade de partes , pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que obteve sentença , da qual não cabe recurso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC - 1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

TRT 23ª R.
140
7-3-95

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

141

D

**INÉPCIA DA INICIAL. PROVA . CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples a proposição dos meios de prova de que o reclamante pretende se utilizar .

Por isso , rejeita-se a preliminar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários, desde maio de 1995 até a data da despedida, relativamente às perdas salariais ocorridas entre 01.05.94 a 30.04.95 , cujo percentual, medido pelo IPCr , perfazia 29,55% , deduzindo-se as antecipações salariais concedidas.

Em sua resposta , a reclamada limitou-se a discordar de parte ínfima do percentual apontado pela reclamante , para , afinal, pedir a dedução do percentual de 15% de reajuste linear que concedeu, a partir de 1º de novembro de 1994 , a todos os seus servidores.

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais , e reflete , com exatidão , o disposto na sentença proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

A

Dessa decisão proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.69), que foi conhecido , sendo extinto o processo , sem julgamento de mérito. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter essa decisão transitado em julgado , o que , se tivesse ocorrido , induziria à rejeição do pedido de diferenças e reflexos.

Destarte , a decisão proferida pelo TST no recurso ordinário não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente dos autos a prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(f.05/06).

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O documento de f.92/111 revela o pagamento , no mês de março/94, de importância a título de correção monetária e juros , não se referindo , evidentemente , ao pleito , dado que este é relativo a atrasos de pagamento ocorridos a partir de 22.02.95 .

O TRCT de f.83 também alude ao pagamento de juros , não tendo , porém , sido demonstrado pela reclamada a efetiva e integral quitação do pedido.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 22.02.95 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a

dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO

Não havendo prova do recebimento do seguro desemprego pela reclamante, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças daquele benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

ANTE O EXPOSTO, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **ECREICE DA SILVA SOUZA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, assim como correção monetária e juros do pagamento em atraso de salários, observados os termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpra-se o Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:12 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Antonio José Machado Fortuna
Diretor de Secretariado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUIZ DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Recebido Hoje.

J. P. Cebo v. R. O.

A parte **contrária** para
contra-razões.

Cbá 24.110 197

Senhor Luiz Otávio Bertozzo Reis
Juiz Presidente 2ª JCM

processo nº 728/97

ECREICE DA SILVA SOUZA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante
essa Egrégia Junta, tendo em vista a r. decisão de fls. , e não se
conformando com parte dela, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, para **RECORRER ORDINARIAMENTE** ao Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e, para tanto, requer
o recebimento do recurso e a conseqüente remessa dos autos àquela
Corte Regional, para a competente apreciação da matéria impugnada,
como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de outubro de 1997.

Luiz Otávio Bertozzo Reis

- OAB/MT nº 3038 -



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ECREICE DA SILVA SOUZA

RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PROCESSO: Reclamação Trabalhista da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, processo nº 728/97

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

É de ser parcialmente reformada a r. sentença recorrida, pois sem qualquer fundamento limitou o direito da obreira, não lhe concedendo por inteiro o que, de fato, lhe é devido.

Na inicial desta ação foi requerido reajuste salarial, a título de reposição salarial do período maio/94-abril/95, de 29,55% a ser aplicado sobre o salário do mês de maio de 1995, previsto em r. sentença normativa proferida por esse Egrégio Regional em ação de dissídio coletivo, sentença essa não observada pela empresa.



Em sua defesa, a empresa requereu abatido, caso deferido o pedido obreiro, o reajuste de 15% espontaneamente concedido no mês de novembro de 1994, nos termos da Resolução constante de fls. 87 destes autos, conforme determinação da r. sentença do dissídio, que determinou o abatimento dos percentuais de reajustes concedidos no período, **comprovadamente pagos a tal título.**

Em sua réplica à contestação a ora RECORRENTE alegou desmerecer acolhida a súplica patronal, pois aquele reajuste de 15% concedido em novembro/94 **não foi concedido a título de reposição salarial**, sendo que a r. sentença do dissídio foi clara ao estabelecer o abatimento dos percentuais comprovadamente pagos a tal título.

A r. sentença recorrida, no entanto, assim decidiu:

"De consequência, deferem-se à reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%."

(destaque nosso - fls. 05 da r. sentença recorrida, terceiro parágrafo)

E é nesse ponto que merece reforma a r. decisão recorrida, pois não há falar em dedução das antecipações espontâneas e legais concedidas no período.

A não concessão do reajuste por inteiro, no percentual de 29,55%, implicará em violação à r. sentença normativa proferida por esse Eg. TRT na ação de dissídio coletivo.



Ocorre, Senhores Julgadores, que a sentença proferida por essa Egrégia Corte concedeu a reposição integral das perdas salariais do período que estabelece e determinou o abatimento dos reajustes **comprovadamente pagos a tal título**.

Se a r. decisão dessa Casa concedeu reposição integral das perdas salariais e determinou o abatimento dos reajustes pagos a tal título, **somente os reajustes concedidos a título reposição salarial** poderão ser abatidos dos 29,55%. Outros reajustes quaisquer, que não foram concedidos a título de "reposição salarial", não poderão ser deduzidos.

A r. sentença recorrida, porém, determinou o abatimento das antecipações espontâneas e legais pagas no mesmo período.

E no período foram concedidos apenas os 15% no mês de novembro de 1994, nos termos da Resolução de fls. 87. Mas tal reajuste não foi concedido a título de reposição de perdas salariais, mas sim na forma de mero aumento real de salário.

Vejam, Senhores Julgadores, que aquela Resolução fala apenas de concessão de "**reajuste linear de 15% (quinze por cento) aos servidores da Companhia**", sem mencionar tratar-se de "reposição das perdas salariais".

E a r. sentença normativa, de seu lado, é clara ao estabelecer o abatimento dos reajustes **comprovadamente pagos a tal título**. Aquela Resolução não comprova, porém, tratar-se de reajuste a título de perdas salariais.

Portanto, Egrégio Tribunal, não poderia a r. sentença, **data venia**, estabelecer a dedução, sobre os 29,55%, de "**antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada**", pois tal determinação contraria a r. sentença normativa proferida por essa Egrégia Corte.

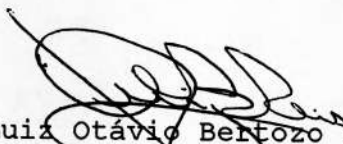
Por todo o exposto, vem a RECORRENTE,



respeitosamente, à presença desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para requerer o recebimento deste recurso e, uma vez analisados os fatos e o direito, digno-se de dar-lhe provimento para o fim especial de reformar a r. sentença recorrida na parte ora atacada, concedendo-se à obreira o reajuste de 29,55% **sem qualquer dedução de outros reajustes**, vez que não comprovado pela empresa a concessão de reajuste a título de reposição de perdas salariais, como de direito.

Se assim esse Egrégio Tribunal entender e decidir, estará mais uma vez julgando com o acerto que lhe é peculiar.

Cuiabá, 23 de outubro de 1997.


Luiz Otávio Bertozzo Reis
- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-4043/97

RECORRENTE: ECREICE DA SILVA SOUZA
Advogado(s) : LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS e OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

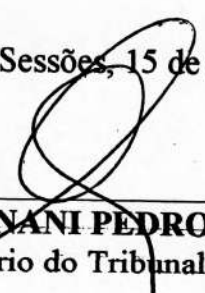
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 17ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do recurso, eis que presentes os pressupostos legais autorizadores, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente. Ausentes os Juízes Diogo José da Silva, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 15 de abril de 1998. (4ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



169
Sapientia

RO 4043/97 - Ac. TP nº 986/98

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE : ECREICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : Luiz Otávio Bertozo Reis e Outros
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

REAJUSTES SALARIAIS. Não há que se confundir aumento real com reajuste salarial. O primeiro é um plus, um ganho do empregado. O segundo consiste em uma correção, uma reposição de perdas ao salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a presidência do Exmo. Juiz do Trabalho **Antônio José Machado Fortuna**, de conformidade com a r. sentença de fls. 138/143, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a reclamatória.

Inconformado, o Reclamante recorreu ordinariamente, pleiteando a reforma da r. sentença, quanto aos tópicos em que foi sucumbente.

Custas por conta do Reclamado.

Contra-razões às fls. 151/153.

O M.P.T., às fls. 156, opinou pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais autorizadores, bem como das contra-razões. Deixo de conhecer dos documentos juntados às fls. 136/143, porque extemporâneos.

JUÍZO DE MÉRITO

DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES

Quer o Reclamante ver retirada da r. sentença *a quo* a determinação de compensação de reajustes legais e espontâneos efetivamente realizados pela Reclamada no período posterior a maio/94.

Alega, em defesa de sua tese, que o único reajuste concedido foi o de 15% (quinze por cento), em novembro/94, e que este não se revestiu da forma de reposição salarial e sim de aumento real de salário e, ainda, que a sentença normativa determinou o abatimento apenas dos reajustes salariais comprovadamente pagos a tal título.

Os reajustes salariais determinados por lei, visam repor perdas salariais de determinado período, e isso também se dá com aqueles pactuados pelas partes. Ora, se a Empresa manteve entendimento com o sindicato e se baseou no reajustamento salarial dos servidores públicos do Estado, para conceder reajuste de 15% (quinze por cento) em novembro/94 (segundo a Resolução 14/94 - fl. 87), repôs parte daquela perda salarial determinada por sentença normativa, assim, nada mais justo que o Obreiro receba apenas a parte faltante.

Não há que se falar que a concessão feita pela empresa o foi a título de aumento real, eis que em nenhum momento assim se pronunciou na referida Resolução, pelo contrário, nominou aquela concessão como "**reajuste linear**". Há, pois, grande distância entre reajuste e aumento. Este é um plus, aquele, uma correção, uma reposição.



Assim, perfeitamente cabível a compensação dos reajustes eventualmente realizados pela Reclamada, no período.

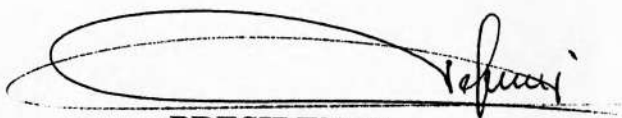
Nego provimento, no particular.

Desta forma, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais autorizadores, bem como das contra-razões, e no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, eis que presentes os pressupostos legais autorizadores, bem como das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, face à ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente. Ausentes os Juizes Diogo José da Silva, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em férias regulamentares.

Cuiabá/MT, 15 de Abril de 1998.

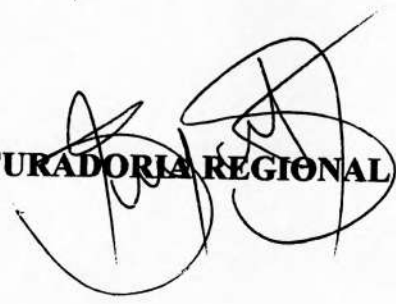


PRESIDENTE



JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT-

RO-4043, 97



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 22 de maio de 1998 (6ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 1998. (2ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

162/164 Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas publicado em 14 de maio de 1998 (5ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 22 de maio de 1998 (6ª feira).

Cuiabá/MT, 25 de maio de 1998. (2ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastro Processual para encaminhamento à Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

Cuiabá/MT, 25 de maio de 1998. (2ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

16
ce

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2213/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 02/06/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) CLARA SANDRA DE ARAÚJO SILVA LIMA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

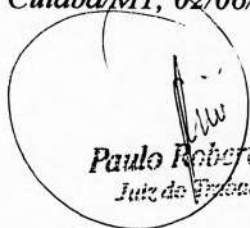
Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 02/06/98



Paulo Roberto Brescovici
Juiz de Direito Substituto